HABEAS CORPUS Nº 549.601 - SP (2019/0362113-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO ZOGAIBE BATISTELA - SP420501
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0006505-65.2019.8.26.0026).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo (e-STJ fls. 31/32).

Inconformado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública de São Paulo, interpôs agravo em execução perante a Corte estadual. O recurso, no entanto, não foi provido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do TJSP, em acórdão assim parcialmente transcrito (e-STJ fls. 65/66):

> *O agravo não comporta provimento.*
>
> *Embora preencha o requisito objetivo, o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo para o retorno imediato ao convívio em sociedade.*
>
> *É que o agravante foi promovido ao regime semiaberto pela mesma decisão que indeferiu o livramento condicional, que foi devidamente fundamentada, haja vista que o MM. Juiz salientou, dentre outros aspectos, que o sentenciado deve primeiramente vivenciar o regime intermediário antes que lhe seja deferido o benefício mais amplo.*
>
> *Com efeito, a concessão de livramento condicional a condenado que cumpre pena em regime fechado afronta o sistema progressivo de execução, previsto no artigo 112 da Lei das Execuções Penais, e viola o impedimento legal da progressão por saltos. É necessário que o sentenciado cumpra parte da reprimenda efetivamente em regime intermediário para que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1DCC05B7-1791-4F2B-8E34-F112AA5A82E5

> *possa ser verificada a eficiência da ressocialização da pena, sendo imperioso, portanto, que o agravante absorva melhor a disciplina do cárcere antes que lhe seja concedida a benesse pretendida.*
>
> *Por esses motivos, meu voto nega provimento ao agravo.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública estadual sustenta que o reeducando preencheu os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, uma vez que cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda, além de possuir bom comportamento carcerário

Argumenta que, o Tribunal *a quo* negou o pedido de livramento condicional ao paciente, tendo em vista a impossibilidade de progressão por saltos, havendo a necessidade de se passar primeiramente pelo regime prisional intermediário. O que contraria a legislação, pois não há nenhuma indicação de necessidade de cumprimento de pena em regime intermediário antes da concessão do livramento condicional.

Requer, nesse diapasão, liminarmente e no mérito, a concessão imediata ao paciente do livramento condicional, uma vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o juiz singular destacou uma fuga do sentenciado em superveniente oportunidade em que foi beneficiado com a progressão ao regime intermediário, o que justifica, em princípio, o indeferimento do pleito

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1DCC05B7-1791-4F2B-8E34-F112AA5A82E5

de livramento condicional.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, a medida antecipatória postulada confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1DCC05B7-1791-4F2B-8E34-F112AA5A82E5